



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 276/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 31 de maio de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64526/2017 e Auto de Infração nº 134852.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Matheus Ebert Fontes

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Felixlândia
Rua Menino Deus, 86 – Centro
Felixlândia – Minas Gerais
CEP: 39237-000

MEF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 64526

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 11:20h Dia: 11 Mês: Maio Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário	02. Código: E-03.06-9	03. Classe	04. Porte P
05. Processo nº.	06. Órgão: _____	07. [] Não possui processo	
08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Felixlândia		09. [] CPF	10. [x] CNPJ 17.695.032/0001-51
11. RG. _____	12. CNH-UF _____	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral _____	
14. Placa do veículo – UF _____	15. RENAVAM _____	16. Nº e tipo do documento ambiental _____	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Felixlândia		18. Inscrição Estadual - UF _____	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Menino Deus		20. Nº. / KM 86	21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Centro	23. Município: Felixlândia		24. UF: MG
25. CEP: 39237-000	26. Cx Postal	27. Fone: (38) 3753-1311	28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.										
02. Nº. / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:								
05. Município		06. CEP	07. Fone () -							
08. Referência do local										
09. Coord.	Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre			Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo			
09. Coord.	Planas UTM	FUSO 22 23 24			X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

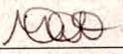
07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[assinatura]* 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

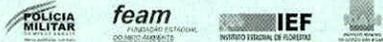
9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Matheus Ebert Fontes	MASP 1367442-9	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134852/17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 64526 de 11/05/17
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 31 / 05 / 2017 Hora: :

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Prefeitura Municipal de Felixlândia

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

17.095.032/0001-51

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Manoel Deus

Nº. / km:

86

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Centro

Município:

Felixlândia

UF

MG

CEP:

39.237-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que concernem os municípios para o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto e de outras providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

107

44844/08

7772/80

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 4487,23

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 4487,23

(quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar BH/MG

3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Matheus Eberl Fontes

1367442-9

[Signature]



BRASIL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ao senhor (a) Prefeito(a),
 Prefeitura Municipal de Felixlândia
 Rua Menino Deus, 86 – Centro
 Felixlândia – Minas Gerais
 CEP: 39237-000

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION
 Ofício nº 276

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
 DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
 13/06/17
 GARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 FELIXLÂNDIA
 13 JUN 2017

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
 RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

03/07

BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

PROCURADORIA MUNICIPAL



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUBSECRETÁRIO(A), DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA (INCISO XI, DO ARTIGO 43 DO DECRETO 45824 DE 20.12.2011)

SIGED



00127038 1501 2017

Auto de infração nº: 134852/17

Nome do Autuado: Município de Felixlândia- MG

Numero do CNPJ: 17.695.032/0001-51

O **MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 17.695.032/0001-51, com sede à rua Menino Deus, nº86, Bairro Centro, CEP 39237-000, em Felixlândia/MG, devidamente representado pelo seu prefeito municipal, Sr. **VANDERLI DE CARVALHO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito sob o CPF 570.596.086-72 e RG MG-3.104.240, residente e domiciliado à rua José Magno de Araújo, nº 287, Bairro Anchieta, Felixlândia/MG, CEP 39.237-000, com mandato eletivo de 01.01.2017 a 31.12.2020 (documentação anexa), não se conformando com os autos de infração acima referidos, do qual foi notificado em 01/02/2017, vem, no prazo legal, apresentar sua defesa administrativa, pelos motivos de fato e de direito abaixo delimitados :

DOS FATOS

Ocorre que o Município na data de 31/05/2017, foi autuado acerca do descumprimento da Deliberação Normativa 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que "Convoca municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências".

II - O DIREITO

DO MERITO

Foi aditado em 15 de outubro de 1986, por força da lei municipal 889/86, o contrato firmado em 1973 entre o Município de Felixlândia e a COPASA-MG, que estabelece que todas as providências para a implantação dos serviços de esgoto sanitário serão realizadas pela empresa, sendo que a referida concessão seria vigente por 30 anos a contar da operação do serviço conforme disposto contratualmente, na cláusula primeira do referido termo aditivo. Há de se ressaltar que a COSAPA se compromete, nos termos da cláusula décima primeira e seus incisos, a elaborar projetos, implantar, captar recursos para instalação e execução de obras, além da implantação total do serviço.

Em 2013 se iniciaram as obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário municipal. Entretanto, em decorrência do destrato entre a empreiteira e a COPASA, as obras foram paralisadas, ainda em 2013, por prazo indeterminado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

PROCURADORIA MUNICIPAL



Em janeiro de 2017, o atual prefeito, após tratativas junto ao Governo Estadual e direção da COPASA, cobrou a execução do convênio e, fomos informados verbalmente há cerca de uma semana e em 30 de junho de 2017 através do ofício (cópia anexa) pelo gerente distrital da COPASA – Daniel Lima Aguiar (Regional de Curvelo) que o serviço será licitado em agosto de 2017 e que o prazo estimado de conclusão da obra é de 18 meses.

Diante do exposto, não há como o município ser penalizado pela ausência de autorização ambiental de funcionamento, até mesmo porque a demora da efetivação do serviço decorre de problemas da empresa concessionária (COPASA), que impediram que a mesma completasse o serviço.

Necessário ainda mencionar que o município não teria como realizar o licenciamento antes de constatada a regularidade da obra. Afinal o art. 3º, inciso I, alínea b, da lei nº. 11.445/07 descreve as atividades contempladas no conceito de esgotamento sanitário, sendo possível inferir que o referido serviço público se constitui de complexo de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Importante frisar ainda que o embasamento legal da aplicação da multa, qual seja artigo 83 do decreto estadual 44844/2008, que remete ao anexo I, código 107, se refere à convocações posteriores à daquela data, conforme pode ser visto na íntegra:

Decreto 44844/08

(...)

Código 107 - Especificação das Infrações: Deixar de atender a **convocações posteriores** para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.

Dessa forma, a convocação a que se refere a deliberação normativa 96 de 12 de abril de 2006 é anterior à edição da norma 44844/08 que especifica penalidades. A lei não pode retroagir no tempo, alcançando fatos anteriores à sua vigência. E isso é o que ocorreria, exatamente, se a penalidade aplicada fosse mantida.

O Princípio da Irretroatividade da Lei, que está ligado à intangibilidade dos direitos adquiridos, é tradicional no nosso Direito, desde a Constituição do Império do Brasil de 1824. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 5º, XXXVI, também reproduz a mesma redação: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No Brasil, deve ser respeitado o Princípio ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, **sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária**. Assim, não pode ser excepcionada sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

PROCURADORIA MUNICIPAL



observância por parte do legislador em atos normativos infraconstitucionais de quaisquer espécies, inclusive de ordem pública.

Conforme se denota da leitura do código 107 do Decreto Estadual 44844/08, a infração se constitui quando deixadas de atender **convocações posteriores** à edição da norma. Tendo-se que a Resolução Normativa COPAM nº96 foi editada em 2006 e que a Resolução 128/2008 apenas alterou datas, não inovando nas obrigações e tampouco constituindo nova convocação, não é possível admitir que seja aplicada a penalidade por meio da retroação da norma.

III. 3-CONCLUSÃO

Desse modo, considerando o contrato de concessão dos serviços públicos e a responsabilidade da concessionária COPASA pela rede de esgotamento sanitário municipal, bem como a irretroatividade da norma no tempo, pede e requer que seja o auto de infração 134852 anulado cancelada a penalidade aplicada ao Município de Felixlândia.

Alternativamente, pede e requer que, não sendo acatada a anulação do auto de infração, seja a penalidade aplicada à responsável pelo sistema de esgotamento sanitário COPASA – Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais. Nestes termos pede e espera deferimento.

Felixlândia, 29 de junho de 2016.


VANDERLI DE CARVALHO BARBOSA

Prefeito Municipal de Felixlândia



PROCESSO Nº: 478916/2017

ASSUNTO: AI Nº 134852/2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

ANÁLISE Nº 100/2021

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva, acrescida de documentos, às fls. 05/31, razão pela qual passa-se a sua análise nesta oportunidade; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O Município alegou em síntese, ilegitimidade passiva e irretroatividade na norma no tempo.

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Na defesa apresentada, o ente municipal, argui ilegitimidade passiva, atribuindo à COPASA a responsabilidade acerca da regularização prevista nas Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e nº 128/2008, sob o argumento de ter firmado convênio com a referida entidade. Contudo, como se verá a seguir, a referida alegação não merece prosperar.



Ora, primeiramente, não há que se falar em transferência de responsabilidade se as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos:

“Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios (...)”

Noutro giro, vale consignar que a titularidade do tratamento de esgotamento sanitário é nitidamente de cada ente municipal uma vez que se trata de assunto de interesse local, nos moldes do art. 30, I e V, da Constituição Federal *“in verbis”*

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

É o que entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilícita imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser



utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.

2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88);** 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública." (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)



Ademais, como a prestação do serviço de saneamento básico, com implementação do sistema de tratamento de esgotos, constitui serviço público, somente as pessoas jurídicas de direito público possuem a titularidade sobre o mesmo com exclusividade. O que se admite é tão somente a transferência da prestação/execução temporária do serviço, no qual o ente delegante não pode se furtar de sua responsabilidade de controle sobre o serviço público delegado.

Assim, correta e legal a responsabilização do ente municipal.

Por fim, no que se refere à alegação de retroação da norma do art. 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008 frente à convocação da DN 96/2006, sem nenhuma razão.

Isso porque a incidência do Decreto nº 44.844/2008 se deu com base na data da ocorrência da infração, isto é, quando findo o prazo para formalização da regularização ambiental. Ora, o Município de Felixândia, pertencente ao Grupo 7, conforme Deliberações nº 96/2006 e nº 128/2008, teria até o dia 31/03/2017 para formalização da regularização ambiental da atividade de tratamento de esgoto sanitário, observados os requisitos do art. 2º da DN nº 96/2006, o que não aconteceu, restando caracterizada a infração. Assim, correta foi a aplicação do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da configuração da infração.

Portanto, a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

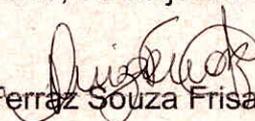


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2021.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO Nº 478916/2017

AUTO DE INFRAÇÃO nº 134852/2017

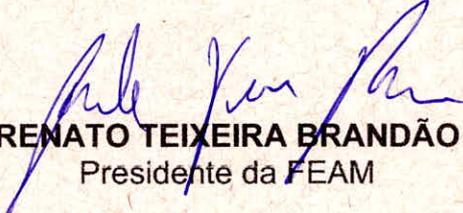
AUTUADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA



A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Requerida Recurso 26

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

PROCURADORIA MUNICIPAL

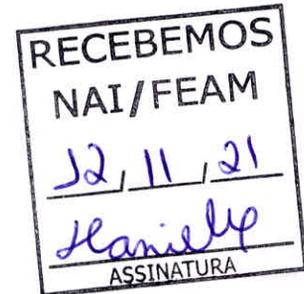


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUBSECRETÁRIO(A), DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA (INCISO XI, DO ARTIGO 43 DO DECRETO 45824 DE 20.12.2011)

Auto de infração nº: 134852/17

Nome do Autuado: Município de Felixlândia- MG

Numero do CNPJ: 17.695.032/0001-51



O **MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito publico, inscrita no CNPJ sob nº 17.695.032/0001-51, com sede à rua Menino Deus, nº86, Bairro Centro, CEP 39237-000, em Felixlândia/MG, devidamente representado pelo seu prefeito municipal, Sr. **VANDERLI DE CARVALHO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito sob o CPF 570.596.086-72 e RG MG-3.104.240, residente e domiciliado à rua José Magno de Araújo, nº 287, Bairro Anchieta, Felixlândia/MG, CEP 39.237-000, com mandato eletivo de 01.01.2021 a 31.12.2024 (documentação anexa), não se conformando com os autos de infração acima referidos, do qual foi notificado em 01/02/2017, vem, no prazo legal, apresentar sua defesa administrativa, pelos motivos de fato e de direito abaixo delimitados :

DOS FATOS

Ocorre que o Município na data de 31/05/2017, foi autuado acerca do descumprimento da Deliberação Normativa 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que "Convoca municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências".

Em 22/09/2021 Recebemos a comunicação de que o recurso apresentado foi analisado pela FEAM, que decidiu por manter a penalidade aplicada, nos termos do art. 83, anexo I, código 107 do decreto estadual 44.844/08.

II - O DIREITO DO MÉRITO

Foi aditado em 15 de outubro de 1986, por força da lei municipal 889/86, o contrato firmado em 1973 entre o Município de Felixlândia e a COPASA-MG, que estabelece que todas as providências para a implantação dos serviços de esgoto sanitário serão realizadas pela empresa, sendo que a referida concessão seria vigente por 30 anos a contar da operação do serviço conforme disposto contratualmente, na cláusula primeira do referido termo aditivo. Há de se ressaltar que a COPASA se compromete, nos termos da cláusula décima primeira e seus incisos, a elaborar projetos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

PROCURADORIA MUNICIPAL



implantar, captar recursos para instalação e execução de obras, além da implantação total do serviço.

Em 2013 se iniciaram as obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário municipal. Entretanto, em decorrência do destrato entre a empreiteira e a COPASA, as obras foram paralisadas, ainda em 2013, por prazo indeterminado. Em janeiro de 2017, o atual prefeito, após tratativas junto ao Governo Estadual e direção da COPASA, cobrou a execução do convênio e, fomos informados verbalmente há cerca de uma semana e em 30 de junho de 2017 através do ofício (cópia anexa) pelo gerente distrital da COPASA – Daniel Lima Aguiar (Regional de Curvelo) que o serviço será licitado em agosto de 2017 e que o prazo estimado de conclusão da obra é de 18 meses.

Diante do exposto, não há como o município ser penalizado pela ausência de autorização ambiental de funcionamento, até mesmo porque a demora da efetivação do serviço decorre de problemas da empresa concessionária (COPASA), que impediram que a mesma completasse o serviço.

Necessário ainda mencionar que o município não teria como realizar o licenciamento antes de constatada a regularidade da obra. Afinal o art. 3º, inciso I, alínea b, da lei nº. 11.445/07 descreve as atividades contempladas no conceito de esgotamento sanitário, sendo possível inferir que o referido serviço público se constitui de complexo de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Importante frisar ainda que o embasamento legal da aplicação da multa, qual seja artigo 83 do decreto estadual 44844/2008, que remete ao anexo I, código 107, se refere à convocações posteriores à daquela data, conforme pode ser visto na íntegra:

Decreto 44844/08

(...)

Código 107 - Especificação das Infrações: Deixar de atender a **convocações posteriores** para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.

Dessa forma, a convocação a que se refere a deliberação normativa 96 de 12 de abril de 2006 é anterior à edição da norma 44844/08 que especifica penalidades. A lei não pode retroagir no tempo, alcançando fatos anteriores à sua vigência. E isso é o que ocorreria, exatamente, se a penalidade aplicada fosse mantida.

O Princípio da Irretroatividade da Lei, que está ligado à intangibilidade dos direitos adquiridos, é tradicional no nosso Direito, desde a Constituição do Império do Brasil de 1824. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 5º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

PROCURADORIA MUNICIPAL



'XXXVI', também reproduz a mesma redação: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No Brasil, deve ser respeitado o Princípio ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, **sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária**. Assim, não pode ser excepcionada sua observância por parte do legislador em atos normativos infraconstitucionais de quaisquer espécies, inclusive de ordem pública.

Conforme se denota da leitura do código 107 do Decreto Estadual 44844/08, a infração se constitui quando deixadas de atender **convocações posteriores** à edição da norma. Tendo-se que a Resolução Normativa COPAM n°96 foi editada em 2006 e que a Resolução 128/2008 apenas alterou datas, não inovando nas obrigações e tampouco constituindo nova convocação, não é possível admitir que seja aplicada a penalidade por meio da retroação da norma.

Além disso, a COPASA, responsável pela rede de esgotamento sanitário municipal já realizou o licenciamento da mesma, conforme documentação anexa.

Vale dizer, que a responsável pelo licenciamento ambiental é a empresa responsável pelo esgotamento sanitário, e não o município, nos termos do contrato firmado entre Felixlândia e a COPASA, que segue anexo.

Por fim, o município requereu a AAF no prazo estipulado pela DN 96/2006, que correu sob o processo técnico 18983/2007.

III. 3-CONCLUSÃO

Desse modo, considerando o contrato de concessão dos serviços públicos e a responsabilidade da concessionária COPASA pela rede de esgotamento sanitário municipal, o processo técnico 18983/2007 e a irretroatividade da norma no tempo, pede e requer que seja o auto de infração 134852 anulado cancelada a penalidade aplicada ao Município de Felixlândia.

Alternativamente, pede e requer que, não sendo acatada a anulação do auto de infração, seja a penalidade aplicada à responsável pelo sistema de esgotamento sanitário COPASA – Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais. Nestes termos pede e espera deferimento.

Felixlândia, 21 de outubro de 2021

Erika Lieriany Oliveira Gonçalves

Procuradora Geral do Município.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Felixlândia

Processo nº 478916/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134852/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 72/22

1) RELATÓRIO

O município de Felixlândia foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou sua defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, fls. 40.

Foi regularmente notificado da decisão em 22/09/2021 e, inconformado, o Autuado protocolizou Recurso tempestivo em 21/10/2021, por meio do qual argumentou, abreviadamente, que:

- as providências para implantação dos serviços de esgoto sanitário estariam a cargo da COPASA, na forma do contrato firmado em 1973, mas as obras foram interrompidas em 2013 em virtude de distrato entre a empreiteira e a COPASA;
- as convocações previstas nas DNs 96 e 128 seriam anteriores à edição do Decreto nº 44.844/2008 e, assim, não se amoldaria o fato ao tipo infracional;

- a COPASA obteve o licenciamento para a rede de esgotamento sanitário.

Requeru o Recorrente que seja anulado o auto de infração ou seja aplicada a penalidade à COPASA.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e, desta forma, autorizar a reforma da decisão proferida.

- DA AUTUAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO.

Recordo que o Recorrente foi incurso no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44844/2008, que assim dispunha:

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Firmou o Recorrente que as providências para implantação dos serviços de esgoto sanitário estariam a cargo da COPASA, na forma de contrato firmado em 1973, mas que as obras foram interrompidas em 2013 em virtude de distrato entre a empreiteira e a COPASA. Argumentou que as convocações previstas nas DNs 96 e 128 seriam anteriores à edição do Decreto nº 44.844/2008 e, assim, não se amoldaria o fato ao tipo infracional e que a COPASA obteve o licenciamento para a rede de esgotamento sanitário.

Inicialmente é preciso lembrar que a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 convocou os municípios mineiros a regularizarem os sistemas de tratamento de



esgotos e que os prazos ali estabelecidos foram posteriormente alterados pela Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008.

Assim, a DN COPAM nº 96/2006 estabeleceu¹ que o município de Felixlândia, enquadrado no grupo 7, deveria providenciar o cadastramento mediante formulário específico e RT até março de 2008 e formalizar o processo de AAF para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Porém, em consulta ao SIAM verifica-se que a Recorrente não formalizou o processo de AAF, ainda que tenha sido concedido prazo suficiente para cumprimento de tal obrigação, que se findou em 31/03/2017². Formalizou a COPASA o processo de licenciamento para obtenção da LAS RAS somente em 14/08/2018, tendo sido concedida a licença ambiental simplificada, Certificado 087/2018.

É preciso esclarecer que a **competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, tais como fornecimento de água e saneamento básico, seja diretamente ou por concessão, é do Município. É o que preceitua o artigo 30, V, da Constituição Federal:**

¹ Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

2

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	-----	----	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(**)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03/2009	31/03/2017(*)	26,25

Legenda: (*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Já o artigo 175, da CR, incumbe ao poder público a prestação do serviço público diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Como decorrência lógica, incumbiu-lhe também de fiscalizar a prestação dos serviços públicos, seja direta ou por meio de concessão ou permissão:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Outrossim, destaco o disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão dos serviços públicos previstos no artigo 175, da CR:

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Assim sendo, ao Município de Felixlândia, dito **poder concedente**, compete **fiscalizar a concessionária** responsável pela prestação do **serviço**, que **continua sendo público**, razões pelas quais remanesce intata a sua responsabilidade pela infração que lhe foi imputada. Ao celebrar o contrato de programa, previsto na Lei Federal nº 11.445/67, o município Recorrente não se eximiu das obrigações impostas nas deliberações normativas do COPAM acerca da regularização

ambiental do empreendimento, incumbindo-lhe, inclusive, o dever de fiscalização da concessionária.

Nesse sentido se pronunciou o TJMG:



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA FEAM EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM - LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISPOSITIVOS LEGAIS CORRETAMENTE APONTADOS - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA VIA COM O JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO- RESPONSABILIDADE DA COPASA EM RAZÃO DE CONVÊNIO - AUSÊNCIA.

1. Não há falar em nulidade do auto de infração por apontar o dispositivo legal equivocadamente quando, pela leitura de todos os itens constantes na autuação, é possível identificar o dispositivo mencionado, sem qualquer prejuízo para a defesa do autuado.

2. Diante da comprovação de que ocorreu o julgamento de recurso interposto no âmbito do processo administrativo, sendo definitiva a multa aplicada, descabida a alegação de ausência de trânsito em julgado na esfera administrativa.

3. **A responsabilidade pelo licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgoto, prevista nas deliberações normativas 96/2006 e 128/2008, não pode ser afastada por convênio firmado com a COPASA no qual não consta, expressamente, a obrigação da concessionária de realizar os encargos ambientais.**

4. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1.0000.20.492869-1/001, Rel. Des. (a) Áurea Brasil, julg. 05/11/2020, publ. 05/11/2020.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - PRETENSÃO DE SE EXIMIR DA INFRAÇÃO PARA QUE A OBRIGAÇÃO RECAIA DIRETAMENTE SOBRE A CONCESSIONÁRIA - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAR AÇÃO DE REGRESSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- De acordo com o art. 30, V da Constituição Federal, o Município possui a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, como o fornecimento de água e saneamento básico. A possibilidade de concessão do serviço público em questão, prevista do art. 175 da CRFB/88, não retira a obrigação do Município de fiscalizar a concessionária, sendo que sua responsabilidade, inclusive para responder por eventual infração, subsiste independente da concessão, ressalvado o direito de regresso.

- Sendo assim, embora tanto a COPASA como Município de Congonhas devam zelar pelo correto funcionamento da prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário, isso não retira do Município a legitimidade para figurar como autor da infração administrativa ambiental a ele imputada.

Apelação Cível 1.0024.15.001428-0/001, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, julg. 17/05/2018, publ. 28/05/2018.

Também não procede o argumento do Recorrente de que as convocações previstas nas DN's 96 e 128 seriam anteriores à edição do Decreto nº 44.844/2008 e, assim, não caberia a autuação. Ora, é evidente que a edição do decreto então em vigor não se configurou em marco temporal para as convocações do COPAM para regularização ambiental ou procedimento corretivo. Caso assim o fosse, perderiam a validade e a finalidade as deliberações normativas anteriormente publicadas. O verbete "posteriores" deve ser entendido como outras ou novas convocações do COPAM.

Por conseguinte, é inarredável a responsabilidade do Município pela fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços realizada pela COPASA, motivo pelo qual deve ser mantida a autuação em seu desfavor.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9